



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.936, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2.021

“Dispõe sobre a reorganização do sistema Municipal de Ensino de São João da Boa Vista e dá outras providências”.

(Autora: Maria Teresinha de Jesus Pedroza – Prefeita Municipal)

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA, Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização do Sistema Municipal de Ensino de São João da Boa Vista, instituído pela Lei Municipal nº 142, de 29 de abril de 1998, em conformidade com a Constituição Federal, Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e demais normas vigentes.

Art. 2º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII - garantia de padrão de qualidade;

IX - valorização da experiência extraescolar;

X - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

Publicado no Jornal Oficial Eletrônico
do Município nº 1121 na edição
do dia 23 / 11 / 21.

Secretário Geral

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

XI - consideração com a diversidade étnico-racial;

XII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

XIII – erradicação do analfabetismo.

Art. 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas às crianças de 0 a 5 anos de idade e, com prioridade o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, permitindo a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - manter escolas na zona rural oferecendo ensino com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades dessa população;

IV - oferecer educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V - atender ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI- garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

VII - manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;

VIII - garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;

IX - manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

X – manter atualizado o Plano Municipal de Ensino, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º - A reorganização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino do seu sistema de ensino;

V - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos Artigos 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394/96 - aos estabelecimentos de ensino e aos docentes, respectivamente.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação básica de sua rede progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 6º - Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino são:

I - Departamento de Municipal de Educação;

II - Conselho Municipal de Educação;

III - as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, inclusive por organizações da sociedade civil que ofertam serviços educacionais, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Art. 7º - O Departamento Municipal de Educação é o órgão executivo responsável pelo desenvolvimento da política educacional no Município, desenvolvendo funções destinadas à gestão do sistema e a supervisão das escolas, exercendo função técnica e cooperativa, com a prestação de assistência supletiva nas instituições públicas municipais.

Parágrafo único - São competências do Departamento Municipal de Educação:

- I - a execução da política do Governo Municipal na área de Educação;
- II - o assessoramento ao Conselho Municipal de Educação;
- III - a execução de atividades para a implantação do Plano Municipal de Educação;
- IV - a prestação de assistência técnica, supervisão e fiscalização de estabelecimentos de ensino municipais e estabelecimentos particulares de ensino infantil;
- V - a promoção do desenvolvimento do processo educacional, da assistência ao escolar e incentivo ao processo de integração escola e comunidade;
- VI - a promoção de intercâmbio de informações de assistência técnica bilateral com instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VII - a execução de atividades destinadas a cumprir e fazer cumprir as leis federais, estaduais e municipais de ensino, bem como as decisões dos Conselhos Federal, Estadual e Municipal de Educação;
- VIII - execução de atividades relacionadas com o suprimento de recursos físicos para o sistema municipal de educação.
- IX – estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil que ofertam serviços educacionais, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação, criado por lei específica, é o órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

- I – fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais;
- II – assessorar o Governo Municipal na formulação de políticas e planos educacionais;
- III – apreciar planos e projetos educacionais dos estabelecimentos vinculados ao Sistema Municipal de Ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

IV – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

V – autorizar a instalação e o funcionamento de estabelecimentos e de cursos das instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino e aprovar-lhes os respectivos regimentos e suas alterações;

VI – fixar normas para a fiscalização dos estabelecimentos referidos no inciso anterior, dispondo inclusive sobre os casos de cassação de funcionamento;

VII – propor normas e medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental e aplicação de recursos públicos;

VIII – propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando, como merenda escolar, transporte escolar, atendimento educacional especializado e outros;

IX – elaborar e alterar o seu regimento, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal;

X – exercer outras atribuições de peculiar interesse do Poder Público Municipal.

Art. 9º - São competências das instituições de ensino municipais:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar aos pais ou responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de seu Projeto Político Pedagógico;

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município ou ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação de alunos que apresentem casos de maus tratos e quantidade de faltas acima de 25% (vinte e cinco por cento) das aulas previstas e ministradas por bimestre para o Ensino Fundamental e 40% (quarenta por cento) das aulas previstas e ministradas no bimestre para a Educação Infantil (Pré-escola - 1ª e 2ª fase);



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

IX - organizar o conselho de escola com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e dos profissionais de educação;

X - garantir a adequação de currículos e programas procurando manter e melhorar o padrão de qualidade do desempenho já alcançado nas diversas modalidades de atendimento educacional;

XI - constituir e promover a eleição dos Grêmios estudantis e APM's das Escolas, nas conformidades da lei e da gestão democrática.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL

Art. 10 - O ensino público municipal tem por finalidade promover a educação às crianças, contribuindo para a apropriação de habilidades, conhecimentos e atitudes indispensáveis à valorização dos conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva e obedecerá às seguintes diretrizes:

I - gestão democrática através da participação efetiva do Conselho Municipal de Educação, Conselho de Escola e Associação de Pais e Mestres, dentre outras;

II - educação infantil para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, sendo obrigatória a partir dos 4 (quatro) anos de idade, a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula;

III - ensino fundamental obrigatório a partir dos 6 (seis) anos de idade, a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula;

IV - oferta de educação de jovens e adultos, em caráter supletivo para aqueles que não tiveram oportunidade na idade certa;

V - atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação.

Art. 11 - Entende-se por Escolas Municipais, as localizadas no Município de São João da Boa Vista, mantidas pelo Poder Público Municipal em regime próprio e administradas pelo Departamento Municipal de Educação. Tais Unidades Escolares receberão a denominação de "Escola Municipal de Educação Básica" - EMEB, acrescidas do nome do patrono/patronesse.

§1º - O Atendimento Educacional Especializado (AEE) poderá ser realizado nas Escolas Municipais ou em Polo Centralizador de Atendimento Educacional Especializado do município, em conformidade com sua organização.

§2º - A estrutura da Escola Municipal de Educação Básica (EMEB) abrange:



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

I. Núcleo de Direção:

- a) Diretor de Escola
- b) Vice-diretor de Escola (quando a unidade escolar comportar).

II. Núcleo Pedagógico:

- a) Coordenador Pedagógico (quando a unidade escolar comportar).

III. Núcleo de Apoio Administrativo:

- a) Auxiliar Administrativo.

IV. Núcleo de Nutrição:

- a) Nutricionista.
- b) Cozinheira.

V. Núcleo Operacional:

- a) Inspetor de alunos.
- b) Serventes de escola/Auxiliares de Limpeza.
- c) Vigia (quando houver).

VI. Corpo Docente

- a) Professor do Ensino Fundamental.
- b) Professor da Educação Infantil.
- c) Professor Substituto do Ensino Fundamental.
- d) Professor Substituto da Educação Infantil.
- e) Professor de Apoio à Educação Básica.
- f) Professor de Ensino Fundamental II - Educação Física.
- g) Professor de Ensino Fundamental II - Educação Especial.

VII. Núcleo de Apoio Pedagógico:

- a) Assistente de Desenvolvimento Infantil.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

VIII. Corpo Discente.

§3º - Os parâmetros que fundamentam a definição dos módulos dos profissionais que integrarão o núcleo de direção e o núcleo pedagógico das escolas municipais de educação básica, independente do segmento e dos turnos de funcionamento, passam a vigorar conforme o Anexo Único que integra esta Lei, ou seja:

I. Núcleo de Direção:

- a) 1 (um) Vice Diretor, para unidades escolares que tenham até 12 classes;
- b) 1 (um) Diretor e 1 (um) Vice Diretor, para unidades escolares que tenham de 13 a 29 classes;

II. Núcleo Pedagógico:

- a) 1 (um) Coordenador Pedagógico, para unidades escolares que tenham de 8 a 29 classes;

§4º - A quantidade de profissionais que integrarão os demais núcleos de organização das escolas é de competência do Departamento Municipal de Educação, observadas as necessidades de cada unidade escolar para o atendimento das políticas e planos educacionais da União e do Estado.

Art. 12 - A carga horária e o número de dias letivos seguem o disposto na legislação específica e nas normas emanadas pelo Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo único - A Educação Infantil e o Ensino Fundamental se darão em um mínimo de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Art. 13 - A Educação Infantil será organizada em grupos de acordo com as faixas etárias, para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, sendo obrigatória a partir dos 4 (quatro) anos de idade, a completar até 31 de março do ano em que se realizar a matrícula, com as seguintes denominações:

I - crianças de quatro meses a onze meses – Berçário I

II - crianças de um ano a um ano e onze meses – Berçário II

III - crianças de dois anos a dois anos e onze meses – Maternal I

IV - crianças de três anos a três anos e onze meses - Maternal II

V - crianças de quatro anos a quatro anos e onze meses – 1ª Fase

VI - crianças de cinco anos a cinco anos e onze meses – 2ª Fase



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Art. 14 - O Ensino Fundamental será organizado em nove anos, sendo obrigatório a partir dos 6 (seis) anos de idade, a completar até 31 de março do ano em que se realizar a matrícula, cabendo ao município atender os cinco anos iniciais de estudo, na seguinte conformidade:

I - Ciclo de Alfabetização e Letramento- 1º, 2º e 3º anos;

II - Ciclo de Consolidação da Aprendizagem - 4º e 5º anos.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 15 - O sistema municipal de ensino deve matricular os alunos (público alvo) da Educação Especial, ou seja, aqueles com deficiência, TGD (Transtornos Globais do Desenvolvimento), Altas Habilidades/Superdotação, nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE).

§1º - Fica autorizada flexibilização de horário ao público alvo da Educação Especial, aos casos que dela necessitem, levando em consideração a adaptação do aluno à rotina escolar, ambiente, atividades e horário.

§2º - A análise da necessidade deve ser feita pela equipe escolar: diretor, coordenador pedagógico, vice-diretor, supervisor, família e professores de AEE e professores de ensino regular.

Art. 16 - Os alunos que não são público alvo da Educação Especial, mas têm necessidades educativas especiais, com dificuldades acentuadas de aprendizagem, serão atendidos em reforço escolar e encaminhados para atendimento na Instituição conveniada ao Município para avaliação, atendimento e apoio ao desenvolvimento educacional.

Art. 17 - A acessibilidade dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida deve estar garantida no Projeto Político Pedagógico da escola.

Art. 18 - As Instituições Escolares terão a função de aprimorar o processo de construção da autonomia da Escola e das relações de convivência escolar e extraescolar. A Escola contará com:

I - Associação de Pais e Mestres;

II - Grêmio Estudantil;

III - Conselho de Escola;

IV - Conselho de Classe;

§1º - O Grêmio Estudantil será constituído obrigatoriamente nas escolas de Ensino Fundamental.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

§2º - Cabe à Direção da Escola garantir a articulação da Associação de Pais e Mestres com o Conselho de Escola e criar condições para a organização dos alunos no Grêmio Estudantil.

§3º - A Associação de Pais e Mestres e o Grêmio Estudantil reger-se-ão por estatutos próprios, tendo como princípios:

I - colaborar no aprimoramento do processo educacional de todos os alunos, na assistência ao escolar e na integração família/escola/comunidade;

II - auxiliar a Direção a atingir os objetivos educacionais da Unidade Escolar.

Art. 19 - O Conselho de Escola, articulado à Direção, de natureza consultiva e deliberativa em consonância com o Projeto Político Pedagógico da Rede Municipal de Ensino e a legislação vigente atuará de acordo com os seguintes critérios:

I - formado por representantes de todos os segmentos da Comunidade Escolar;

II - eleito anualmente pelos seus pares durante o 1º (primeiro) mês letivo;

III - os representantes dos alunos terão sempre direito a voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal, sejam restritos aos que estiverem no gozo da capacidade civil;

IV - não serão permitidos os votos por procuração;

V - na ausência sem justificativa, por 2 (duas) vezes consecutivas, o componente será substituído;

VI - presidido pelo Diretor da escola.

§ 1º - O Conselho de Escola será composto por no máximo 40 (quarenta) membros da comunidade escolar, e obedecerá à seguinte proporcionalidade:

I - 40% de docentes;

II - 5% de especialistas em Educação, na falta de membros o Coordenador Pedagógico;

III - 5% dos demais funcionários;

IV - 25% de pais de alunos;

V - 25% de alunos.

§ 2º - Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá também um suplente, que substituirá o membro efetivo em suas ausências e impedimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Art. 20 - O Conselho de Escola tomará suas decisões respeitando os princípios e diretrizes da política educacional, do Projeto Político Pedagógico da escola e da legislação vigente.

Art. 21 - São atribuições do Conselho de Escola:

I - garantir a participação da Comunidade, criando mecanismos que possibilitem à Escola assumir o seu papel de agente de transformação social;

II - participar da elaboração de projetos especiais visando à integração escola-família-comunidade;

III - participar da elaboração das Normas de Convivência, do Projeto Político Pedagógico e do Plano de Gestão, observada a legislação vigente;

IV - emitir parecer acerca do Calendário Escolar e dos relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas;

V - reunir-se ordinariamente 2 (duas) vezes por semestre e, extraordinariamente, por convocação do Diretor da Escola ou por solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - As decisões deverão ser devidamente registradas.

§ 2º - O Diretor da Escola somente votará nas decisões caso haja empate.

Art. 22 - Os Conselhos de Classe, colegiados responsáveis pelo processo coletivo de acompanhamento e avaliação do ensino e da aprendizagem, organizar-se-ão de forma a:

I - promover a ação efetiva de todos os membros que atuam na escola, levando-os ao cumprimento do Projeto Político Pedagógico;

II - propiciar o debate permanente sobre o processo de ensino e aprendizagem de todos os alunos;

III - decidir sobre classificação e propor a reclassificação dos alunos;

IV - facilitar a implementação do Atendimento Educacional Especializado como mecanismo que viabilize a melhoria da qualidade do processo educacional dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação, matriculados nas classes comuns do ensino regular e, ao mesmo tempo, orientar a organização da escola.

§1º - Os Conselhos de Classe atuarão na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e serão constituídos por todos os professores da escola e, quando couber, por representantes de salas dos alunos.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

§2º - Os Conselhos de Classe deverão se reunir, ordinariamente, uma vez por bimestre, ou quando convocados pelo Diretor.

Art. 23 - A Associação de Pais e Mestres terá por finalidade colaborar na administração da escola, no aprimoramento pedagógico educacional, na gestão financeira, na assistência ao escolar e na integração família escola - comunidade.

Parágrafo único - A APM, entidade com objetivos sociais e educativos, não terá caráter político, racial ou religioso e nem finalidades lucrativas.

Art. 24 - O Grêmio Estudantil é um colegiado de representação dos interesses dos alunos da unidade escolar, com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais, nos termos da Lei nº. 7.398, de 4 de novembro de 1985.

Parágrafo único - A organização, o funcionamento e as atividades dos grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em assembleia geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 25 - São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

I - receita de impostos municipais;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 26 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 27 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais, compreendidas as que se destinem a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático e pedagógico e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 28 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica e farmacêutica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da Educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 29 - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o parágrafo 3º do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 30 - Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Art. 212 e Art. 212-A da Constituição Federal, no Art. 60 do Ato das Disposições Transitórias e na sua legislação regulamentadora.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Art. 31 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas confessionais ou filantrópicas, nos termos do art. 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - O regime de colaboração entre os sistemas de ensino, consagrado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tem por objetivo garantir formas de colaboração que assegurem a universalização do atendimento escolar, a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo único - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO

A que se refere o § 3º do Artigo 11º desta Lei

MÓDULO DOS CARGOS DOS NÚCLEOS DE DIREÇÃO E PEDAGÓGICO DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Número de Classes	Número de Turnos	Número de Segmentos	Coordenador Pedagógico	Vice Diretor	Diretor
Até 7	Independente	Independente	-	1	-
De 8 a 12	Independente	Independente	1	1	-
De 13 a 29	Independente	Independente	1	1	1

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um (23.11.2021).


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal